



## ATOS DO EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 2871/2023

EMENTA: NOMINA A QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL IMERO- INSTITUTO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS QUE SE ENCONTRA SEM NOME COMO BEATRIZ BATISTA DA SILVA.

Autoria - Vereadores: João Francisco de Souza Araújo e Rafael Pereira dos Santos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

#### L E I:

Art.1º Nomina a quadra da Escola Municipal IMERO- Instituto Municipal de Rio das Ostras que se encontra sem nome como Beatriz Batista da Silva.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Rio das Ostras, 23 de junho de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### LEI Nº 2872/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria - Vereador: Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

#### L E I:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as Unidades de Saúde e os consultórios médicos especializados em obstetrícia, ficam obrigados a divulgar a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria MS nº 1.067 de 04/07/2005, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, no município de Rio das Ostras.

§1º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão divulgar as normas técnicas de atenção humanizada ao parto do Ministério da Saúde e a Lei Estadual nº 7191/2016.

Art. 2º Considera-se como violência obstétrica todo ato ou conduta contrária à medicina baseada em evidência praticado por profissional de estabelecimento de saúde, no âmbito público e privado, que intervenha na autonomia da mulher durante todo o ciclo gravídico e puerperal, por meio de ofensa verbal ou física, causando morte, dano físico, sexual ou psicológico.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se ofensa a conduta comissiva ou omissiva dos profissionais da saúde que contrariem a autonomia da gestante, parturiente ou puérpera, dentre outras:

I- Durante o pré-natal, em sede de atenção básica, deixar de fornecer às gestantes informações referentes ao parto, sua fisiologia, direitos da parturiente e demais dúvidas apresentadas;

II- Omitir-se da educação perinatal;

III- Recusar-se a responder ou ignorar as queixas e dúvidas da mulher durante as consultas do pré-natal ou no trabalho de parto;

IV- Impedir a elaboração e o protocolo do Plano Individual de Parto da gestante, dentro das diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 7191/2016;

V- Recusar ou dificultar assistência às mulheres que estejam em trabalho de parto não-hospitalar que eventualmente recorram a estabelecimento de saúde;

VI- Recusar ou dificultar o atendimento de parto, haja vista se tratar de emergência médica;

VII- Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto, violando, assim, a Lei Federal nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante);

VIII- Impedir ou dificultar que a mulher seja acompanhada por doula de sua preferência;

IX- Impedir a mulher, sem justa causa, de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

X- Inibir a liberdade de movimentação da parturiente, obrigando-a a permanecer inerte ou impondo a posição litotômica, impedindo movimentos e posições mais favoráveis ao parto;

XI- Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou outra forma constrangedora, recriminando-a por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo ou por características físicas;

XII- Agir de forma agressiva, ríspida e hostil com mulheres em processo de perda gestacional, sujeitando-as a prejulgamentos, imposição de valores e sentimentos de culpa;

XIII- Deixar de promover acolhimento, informação, orientação e suporte emocional às mulheres nos casos de perda gestacional;

XIV- Deixar de observar a medicina baseada em evidências no que diz respeito à via de parto, contrariando o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde;

XV- Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico desnecessário com o intuito de acelerar o parto ou por qualquer conveniência médica;

XVI- Realização da Manobra de Kristeller, vedada pela Lei Estadual nº 7191/2016;

XVII- Proceder a episiotomia sem o manifesto consentimento da parturiente e sem justificar, com base em evidências científicas, a necessidade do procedimento;

XVIII- Deixar de aplicar analgesia intraparto, sem justa causa, quando esta assim o requerer;

XIX- Deixar de oferecer métodos não farmacológicos para alívio